



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 221
Proc. TC-002849/026/08

Processo: TC 002849/026/08
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém
Matéria em exame: Contas anuais de 2008
Dirigentes: Sandro Rogério Oliveira de Jesus
Peterson Gonzaga Dias
Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues -
OAB/SP n.º 113.591, Marcelo Palavéri -
OAB/SP n.º 137.889; e outros

SENTENÇA

Em exame **as contas anuais de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém** - entidade autárquica criada pela Lei Municipal n.º 3212, de 17 de abril de 2006, com vistas a "*administrar a previdência social dos servidores públicos municipais*".

A fiscalização criticou a contabilização como contribuição patronal dos valores recebidos da Prefeitura relativos ao acordo de parcelamento; ressentiu-se da falta de recolhimento pelo Instituto das contribuições - parte patronal; e reclamou compensação previdenciária junto ao regime geral; apontou irregularidades nas prestações de contas de adiantamento (*falta de identificação do destinatário nas notas fiscais, justificativas para gasto com viagens, discriminação das despesas nos comprovantes, o que comprometeu o exame da adequação do dispêndio, e ratificação do gasto por autoridade superior; comprovante de despesa apresentada em duas prestações de contas*¹); e refutou pagamento de férias em pecúnia aos diretores Peterson Gonzaga Dias e Olavo Lopes Perez correspondente a um mês.

De outro norte, o órgão de instrução constatou despesas no limite dos 2% do total da remuneração dos servidores; superávit na execução orçamentária que causou impacto favorável no resultado financeiro elevando-o em 25,51%; adequados os procedimentos licitatórios e execução dos contratos; recolhidos os encargos sociais; investimentos

¹ Nota Fiscal n.º 1072 emitida pela empresa Eletro Fernando Assaid Ltda. ME apresentada em duas prestações de contas - processo 9/2008 e 7/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 222
Proc. TC-002849/026/08

em conformidade com a Resolução do CMN 3506/07; e medidas adotadas com vistas a reverter gradativamente o déficit atuarial.

Consignados, ainda, composição do quadro de pessoal, criado pela Lei Complementar n.º 94/08, por 1 (um) assessor técnico contábil, 3 (três) assessores técnicos, 2 (dois) assistentes técnicos e 2 (dois) assistentes administrativos; déficit atuarial de R\$ 47.608.540,88; e implantação no exercício do sistema de controle do almoxarifado.

Notificado, o dirigente Peterson Gonzaga Dias sustenta que o parcelamento refere-se às contribuições da parte patronal da Prefeitura não recolhidas e, portanto, estariam adequados os registros contábeis; procedeu-se ao lançamento contábil referente à cota previdenciária devida pelo Instituto; e providências relacionadas à compensação previdenciária somente viabilizaram-se ao final de 2008 - após firmado Termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social.

A respeito dos adiantamentos, informa baixada, em dezembro de 2009, Ordem de Serviço disciplinando os procedimentos internos adequando-os às orientações deste Tribunal. E restituído ao erário numerário relativo ao comprovante de despesa apresentado em duas prestações de contas.

Comprova o ressarcimento ao erário das férias pagas em pecúnia correspondentes a 20 (vinte) dias e faz referência à previsão do pagamento de 10 (dez) dias.

No mais, assevera adotadas as providências com vistas à redução do déficit atuarial; e implementado sistema de controle do almoxarifado.

Assessoria Técnica manifesta-se pela aprovação das contas. Chefia acompanha.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 223
Proc. TC-002849/026/08

Afasto as críticas direcionadas aos registros das contribuições previdenciárias: comprovado que o Termo de Parcelamento refere-se à parte patronal da Prefeitura; esclarecidos os lançamentos relativos ao recolhimento da cota patronal devida pelo Instituto bem como a atual situação da compensação previdenciária; e comprovada a adequada devolução ao erário das férias pagas em pecúnia.

Relevo as impropriedades nas prestações de contas de adiantamento, porque comprovado pela Ordem de Serviço de 2009 o empenho do Instituto, criado há apenas dois anos, em adequar seus procedimentos internos. Contudo, a efetiva implementação das medidas impõe-se, sob pena de comprometer as despesas realizadas em razão da impossibilidade de se aferir a adequação dos gastos.

Adotadas providências com vistas a reversão gradativa do déficit atuarial e demais aspectos consignados pela dependência da fiscalização revelaram-se favoráveis à aprovação das contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares as contas anuais de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, com recomendação ao dirigente implementação das medidas noticiadas com vistas à adequação dos procedimentos de prestação de contas de adiantamento.**

Publique-se por extrato.

Ao cartório para providências de estilo.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, archive-se.

G.C., em 23 de maio de 2011

Edgard Camargo Rodrigues
Conselheiro

CEH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 224
Proc. TC-002849/026/08

Processo: TC 002849/026/08
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém
Matéria em exame: Contas anuais de 2008
Dirigentes: Sandro Rogério Oliveira de Jesus
Peterson Gonzaga Dias
Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues -
OAB/SP n.º 113.591, Marcelo Palavéri -
OAB/SP n.º 137.889; e outros

Extrato de sentença

Pelos fundamentos da sentença, foram julgadas regulares as contas anuais de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, com recomendação ao dirigente implementação das medidas noticiadas com vistas à adequação dos procedimentos de prestação de contas de adiantamento.